



Decisão Monocrática 00921/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05910/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEDH - Secretaria de Estado de Direitos Humanos

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: INSTITUTO ARAUJO

Responsável: NARA BORGIO CYPRIANO MACHADO, THAIS TESSAROLLO

Procurador: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (OAB: 12608-ES)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo Instituto Araújo, questionando irregularidades na Licitação Carta Convite 003/2021, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, para seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSCS) para implementação e gestão de Centros de Referência e Juventudes (CRJS) nos Municípios capixabas do Programa Estado Presente em Defesa da Vida.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Alega o representante, em síntese, que o processo licitatório é eivado de irregularidades, com possível direcionamento da licitação ao Instituto Raízes, o qual sagrou-se vitorioso ao final do certame.

Por fim, requer:

IV–Pedidos:

- a) Requer, preliminarmente, seja deferido o pedido de tutela de urgência antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC/15, de aplicação ao processo administrativo por analogia, c/c Lei 8.666/93, a fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório em questão, até ulterior deliberação deste Eg. Tribunal de Contas, a fim de apurar as irregularidades acima apontadas, sob pena de crime de responsabilidade e demais sanções cabíveis a espécie.
- b) Requer, ao final, que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida e provida, a fim de declarar a nulidade do processo de licitação em epigrafe, nos termos das razões de fato e de direito acima expostas, responsabilizando os eventuais responsáveis pelos crimes de responsabilidade e demais sanções cabíveis a espécie. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a prova documental suplementar, testemunhal, pericial, etc.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da Senhora **Nara Borgo Cypriano Machado** (Secretária de Estado de Direitos Humanos) e da Senhora Thais Tessarollo (Presidente Substituta da Comissão Especial de Licitação- UGP), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral da Carta Convite 003/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-as de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913